

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 1441/2024 - TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADA:** Mariza de Rezende Freitas  
CPF n. \*\*\*.205.252-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao  
Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.  
**SESSÃO:** 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de Legalidade.  
ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA  
VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;  
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor Mariza de Rezende Freitas, CPF n. \*\*\*.205.252-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 10, matrícula n. \*\*\*\*663, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1115 de 13.09.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.09.2023 (ID n. 1577096), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID n. 1590833) concluiu que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea “b”, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0100-2024-GPETV (ID n. 1594756), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu com o termo, considerando legal o ato. Contudo, argumentou ser necessária a adequação da devida fundamentação, em virtude da Emenda à constituição do Estado de Rondônia n. 146, de 09.09.2021 não ser aplicável a época do fato gerador.

5. É o necessário relato.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Mariza de Rezende Freitas, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19, com proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens.

7. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 57 anos de idade, 33 anos, 11 meses e 19 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID n. 1577097), e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID n. 1582623).

8. Em relação à recomendação do Ministério de Contas, é apropriado acatá-la considerando que o tempo rege o ato. Portanto, é essencial que haja uma fundamentação adequada, uma vez que a Emenda à Constituição do Estado de Rondônia n. 146, de 09/09/2021, não era aplicável à época do fato em questão. Não há prejuízo ao caso específico em análise, porém, a partir deste momento, é necessário que o Instituto observe rigorosamente essa orientação.

9. Desse modo, considero legal a aposentadoria de Mariza de Rezende Freitas, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID n. 1577099).

### **DISPOSITIVO**

10. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1115 de 13.09.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.09.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Mariza de Rezende Freitas, CPF n.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

\*\*\*.205.252-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 10, matrícula n. \*\*\*\*\*663, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19.

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea **b**, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

**V – Recomendar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências;

**VI - Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VII – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator em Substituição Regimental